

# **CONTROLE INTERNO**

---

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - JANEIRO/2015

## **1. INTRODUÇÃO DESTINADA A TODOS OS RELATÓRIOS DO ANO DE 2015**

Incumbe ao Controle Interno zelar pela atuação eficiente do Órgão Público, permitindo não somente controlar a execução da despesa, mas, também, aperfeiçoar a utilização dos recursos com resultados para toda a Administração Pública, à luz do art. 74, II, da Constituição da República/88 e art. 81 da Constituição Estadual Mineira/89.

Cumprir salientar, a importância da comissão de licitação, Pregoeiro e Equipe, no que se refere ao controle dos diversos procedimentos a serem realizados no curso do processo licitatório, cabendo-lhe zelar pela observância das normas aplicáveis, a fim de assegurar a lisura dos processos licitatórios.

A identificação dos erros e das omissões nas licitações exige maior observância à formalização do processo, mediante a análise do edital, dos documentos apresentados pelos concorrentes e de toda a documentação relativa aos procedimentos realizados, dispensando-se especial atenção às irregularidades detectadas, tais como a existência de documentos sem assinatura, não autenticados, idênticos de licitantes diversos, não observância de prazos e *etc.*

Além disso, é necessário atentar para o contexto real do processo licitatório, isto é, verificar aspectos como a demonstração da necessidade de contratar por parte da autoridade administrativa, o valor do contrato em comparação com os valores de mercado, o cumprimento do objeto contratado.

Assim, de modo a evitar a ocorrência de fraudes em operações perpetradas por agentes internos ou externos, notadamente no que toca aos procedimentos licitatórios, o Poder Público tem a obrigação constitucional de instituir sistema de controle interno para identificar situações de riscos, avaliar os impactos negativos dos riscos nos objetivos e propor ações para mitigar os eventos negativos.

O controle interno é um processo integrado efetuado pela direção e corpo de funcionários e é estruturado para enfrentar os riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão da entidade os seguintes objetivos gerais serão alcançados:

- execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;
- cumprimento das obrigações de *accountability*;
- cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
- salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e dano.

Sendo assim, temos que o Controle Interno é um processo integrado e dinâmico que se adapta continuamente às mudanças enfrentadas pela organização, devendo a Administração Pública manter sistema de controle interno integrado para assegurar que seus objetivos sejam atingidos.

**CONTROLE INTERNO**

---

Nesse passo, a efetividade dos serviços **prestados pelo Poder Público depende dos controles prévio, concomitante e a posteriori** realizados pelos sistemas de controle interno, de modo a minimizar os riscos da atividade pública e atingir, de forma mais eficiente, seus objetivos institucionais, notadamente ao considerarmos que os atos administrativos, entre os quais os procedimentos licitatórios, submetem-se ao Controle Interno.

Como se constata, o controle interno é um meio de se garantir a efetividade da gestão pública. Não sem razão, a unidade de controle interno, junto com as demais unidades (setor de compras, ordenador de despesa, setor de licitação, setor de contabilidade, tesouraria e etc.) formam a rede de controle interno da entidade para a persecução do objetivo comum.

Desse modo, o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno a partir do mês de janeiro de 2012, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas nas Leis Federais: 10.520 de 17 de julho de 2002 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores.

No mesmo sentido, serão observadas as Instruções Normativas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no que concerne à aplicação do controle interno no campo das licitações e contratos administrativos.

Insta salientar que desde o ano de 2013, contamos com a implantação da modalidade Pregão (Lei 10.520 de 17 de junho de 2002), no âmbito da Câmara Municipal, o que possibilitou a realização de registro de preços utilizando essa modalidade de licitação.

Cabe também ressaltar que a modalidade pregão possibilita a redução de custos na aquisição de bens e serviços no âmbito da Câmara Municipal, o que vem contribuindo conjuntamente com as outras modalidades licitatórias, para reduzir gastos da Administração Pública.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa verificar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

**CONTROLE INTERNO**

---

**2. RELATÓRIOS ESPECÍFICOS PARA O MÊS DE JANEIRO DE 2015.****2.1. DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Os processos administrativos de dispensa de licitação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados pela **Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria 024/2014, 04 processos** administrativos de inexigibilidade de licitação no mês de **janeiro deste ano de 2015**, sendo os processos de **Inexigibilidade: 05, 06, 07 e 08, todos do ano de 2015**. Já quanto aos processos de **dispensa**, foram arquivados **04 processos**, sendo: **04, 09, 010, 011, todos do ano de 2015**.

Em relação aos processos de inexigibilidade, foi verificada a comprovação da inviabilidade de competição por configuração de uma das situações elencadas nos incisos I a II do art. 25 da Lei de Licitações nos processos nº 05, 06, 07 e 08.

Ficou constatada situações que a licitação é inviável, uma vez que só um interessado poderia atender ao interesse da Administração, pois foram comprovadas situações sobre a inviabilidade de disputa.

Assim, dessa forma, atendido o interesse público.

Em se tratando de processos de dispensa de licitação, neste caso, a licitação é dispensável em razão do valor, por se tratar de compras ou serviços comuns de menor vulto, cujo total, não exceda o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), ou seja, 10% (dez por cento) de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), valor máximo previsto para a modalidade convite, conforme art. 23 da referida Lei.

Sendo assim, passemos a análise individual dos processos:

**INEXIGIBILIDADE:****2.1.1 – Processo Administrativo nº 005/2015**

Cuida o processo da contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica para uso no prédio da Câmara Municipal durante o exercício de 2015.

Em análise no referido processo, foi verificado que todos documentos necessários ao certame foram juntados aos autos.

Também, em uma análise fática e do objeto do certame, ficou constatada que a situação invocada pelo administrador está retratada no processo administrativo.

Desta feita, regular o processo.

**2.1.2 – Processo Administrativo nº 006/2015**

# **C** **NTROLE INTERNO**

---

Cuida o processo da contratação de empresa para fornecimento de água e captação de esgotos para a Câmara Municipal durante o exercício de 2015.

Em análise no referido processo, foi verificado que todos documentos necessários ao certame foram juntados aos autos, e, também, ficou constatada que a situação invocada pelo administrador está retratada no processo administrativo

Desta feita, regular o processo.

### **2.1.3 – Processo Administrativo nº 07/2015**

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação de serviços da publicação dos editais de licitação da Câmara Municipal durante o exercício de 2015.

Em análise no referido processo, foi verificado que todos documentos necessários ao certame foram juntados aos autos.

Também foi verificado que a que a situação invocada pelo administrador para inexigibilidade, está retratada no processo administrativo.

Desta feita, regular o processo.

### **2.1.4 – Processo Administrativo nº 08/2015**

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação dos serviços de postagem das correspondências da Câmara Municipal durante o exercício de 2015.

Em análise no referido processo, foi verificado que todos documentos necessários ao certame foram juntados aos autos.

Também foi verificado que a que a situação invocada pelo administrador para inexigibilidade, está retratada no processo administrativo.

Desta feita, regular o processo.

### **DISPENSA:**

### **2.1.5 - Processo Administrativo nº 04/2015**

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem do site da Câmara Municipal durante o exercício de 2015.

Em análise no referido processo, foi verificado que todos documentos necessários ao certame foram juntados aos autos.

Também, foi verificado que embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa.

Desta feita, regular o processo.

### **2.1.6 – Processo Administrativo nº 09/2015**

# **C** **NTROLE INTERNO**

---

Cuida o processo da contratação para prestação de serviços de copeiragem/garçonete, a ser prestado sempre que necessário, durante os períodos de fornecimento de lanches ao pessoal da Câmara Municipal, a partir das 8h ou das 14h, conforme a necessidade, bem como durante as sessões plenárias, reuniões e audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal durante o exercício de 2015.

Conforme análise documental, todos os documentos necessários ao certame foram juntados aos autos, inclusive a pesquisa de preços, que demonstrou adequadamente o valor cabível para a contratação.

Portanto, regular o processo.

## **2.1.7 – Processo Administrativo nº 010/2015**

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total do veículo oficial da Câmara Municipal durante o exercício de 2015.

Em análise no referido processo, foi verificado que todos documentos necessários ao certame foram juntados aos autos.

Portanto, regular o processo.

## **2.1.8 – Processo Administrativo nº 011/2015**

Cuida o processo de contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção do elevador instalado no prédio da Câmara Municipal durante o exercício de 2015.

Ocorre que o referido processo ocorreu tendo em vista a necessidade de manutenção no elevador do prédio da Câmara Municipal.

Conforme é sabido, existe a necessidade de contratação de empresa específica, ante a necessidade de prevenção para garantia da segurança do usuário, bem como levando em conta que a manutenção preventiva pode evitar prejuízo maior, evitando assim a administração arcar com maiores custos.

Entretanto, há entendimento no TCE – MG, que não é possível a contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

Ocorre que, embora a contratada detenha a exclusividade na fabricação de peças originais da marca do elevador, inúmeras empresas estão habilitadas a prestar serviços de manutenção e conservação de elevadores, e não pode a contratada se negar a comercializar seus componentes às empresas que atuam na área de manutenção de elevadores.

Nesse sentido vejamos o que dispõe o entendimento do TCE-MG e TCU:

**[Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.]** Embora a contratada detenha a exclusividade na fabricação de peças originais da marca [...], inúmeras empresas estão habilitadas a prestar serviços de manutenção e conservação dos referidos elevadores, e não pode a

**C****ONTROLE INTERNO**

---

contratada se negar a comercializar seus componentes às empresas que atuam na área de manutenção de elevadores, em face do disposto na Lei n. 8.002, de 14/03/1990, e, na condição de fabricante, deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto perdurar a fabricação de seus elevadores, conforme determinam os arts. 32 e 33 da Lei n. 8.078/90. Existem várias decisões reiteradas [proferidas] pelo TCU que reconhecem a obrigatoriedade de prévio certame licitatório para a referida contratação, haja vista a viabilidade de competição entre concorrentes para a prestação de tais serviços [de manutenção de elevadores]. [Contrato n. 353.422. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 28/10/2004]

**[Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.] O Tribunal de Contas da União se manifesta pela obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para se contratar firmas objetivando a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em elevadores, conforme se depreende das seguintes assentadas: Decisão n. 0583-44/1994, DOU de 28/09/1994, p. 14.742; Decisão n. 0323-44/94-2, DOU de 21/12/1994, p. 20.172. [...] Ao discorrer sobre o tema, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. 1. ed. Brasília: DF, 1995, p. 285) leciona: ‘2.7. serviços de manutenção — elevadores e sistema de telefonia. É comum que, iniciado o processo licitatório para a manutenção de determinado equipamento, apresente-se o próprio fabricante pretendendo demonstrar a inviabilidade de competição. Redobrada cautela deve ser adotada em relação à questão. Poderá determinado fabricante ‘credenciar’ apenas uma empresa em cada localidade para realizar os serviços de manutenção em seus equipamentos. Esse credenciamento deve ser examinado por agentes especializados da administração, que, independentemente desse ato do fabricante, deverão verificar se existem outros profissionais ou empresas com efetiva capacidade de fazer a manutenção nos equipamentos. O ato de credenciamento do produtor não deve ser acolhido como relevante, mesmo quando registrado em cartório, no Ministério da Indústria e Comércio, porque tais órgãos são uma espécie de depósito oficial dos registros, sem exercer qualquer exame de mérito nos documentos apresentados’. [...] Por oportuno, acrescentam-se, ainda, as seguintes decisões do TCU. [...] Exclusividade — Comprovação. TCU. Processo n. TC-008.818/2003-0. Acórdão n. 838/2004. Plenário. TCU decidiu: ‘Trata-se, na verdade, de questão já suscitada neste Tribunal das mais variadas formas: manutenção e assistência técnica em elevadores, suporte e treinamento de sistemas da plataforma Microsoft, manutenção de veículos, itens necessários ao funcionamento de máquinas de reprografia, entre outras. Em primeiro lugar, é sempre necessário avaliar a possibilidade da prestação de serviço por mais de uma empresa, ou seja, a simples declaração de exclusividade fornecida por um sindicato ou junta comercial não basta para comprovar a inviabilidade de competição. Em segundo lugar, a administração deve se cercar de cautelas averiguando a veracidade das informações contidas nas declarações emitidas pelos órgãos competentes. Em terceiro lugar, [...] as declarações emitidas por sindicatos ou por juntas comerciais nada mais representam do que atestado de existência de uma carta de exclusividade, nada garantindo acerca da veracidade do contido na carta.’**

**CONTROLE INTERNO**

---

[...] Inexigibilidade — elevadores — viabilidade da competição. TCU. Processo n. 009.796/97. Decisão n. 575/1998. Plenário. No mesmo sentido: TCU. Processo n. 001.215/93- 0. Decisão n. 392/193 — 2ª Câmara. TCU decidiu: ‘...é indevida a contratação de empresa de elevadores sem a realização do competente processo licitatório, este considerado indevidamente como inexigível, tendo em vista que não restou comprovada a inviabilidade de competição’ [...]. [Contrato n. 160.004. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 08/05/2007]

Conclusão:

Desta feita, recomenda esta comissão que não seja realizado este tipo de contratação de forma direta, tendo em vista aos entendimentos do TCU e TCE-MG, dando oportunidade a outras empresas de manutenção de elevadores a participar do certame.

## **2.2. – Do processo administrativo licitatório**

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que preveem casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Revedo os arquivos da Câmara Municipal, foi constatado que não foram iniciados processos administrativos licitatórios.

## **3. Conclusão**

Após análise dos documentos que compõem os processos administrativos licitatórios e de justificção foi constatado que:

Quanto ao aspecto formal, todos processos foram autuados corretamente, com numeração de suas páginas, observando a ordem cronológica da produção de documentos, sendo que todos documentos como certidões negativas, certidões do departamento financeiro e ordens de serviços estavam presentes.

Já em relação à motivação do ato, constatou-se que na maioria dos processos estava muito bem justificada a contratação, demonstrando a necessidade e o motivo para contratar.

**Em que pesem as considerações acima, cabe ressaltar o P.A. dispensa nº 011/2015 eis que não é possível a contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.**

Ocorre que, embora a contratada detenha a exclusividade na fabricação de peças originais da marca do elevador, inúmeras empresas estão habilitadas a prestar serviços de manutenção e conservação de elevadores, e não pode a contratada se negar a comercializar seus componentes às empresas que atuam na área de manutenção de elevadores.

**Assim, para a realização de manutenção do elevador da Câmara, deverá haver processo licitatório regular, não cabendo processo de justificção.**

# **C** **ONTROLE INTERNO**

---

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste **mês de janeiro/2015**, sendo que esta Comissão redigirá novas instruções e notificações no sentido de serem atendidas a exigências da LLCA.

É o que tínhamos a Relatar.

Conselheiro Lafaiete, 16 de abril de 2015.

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira